



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.565.338 - RS (2015/0281656-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
AGRAVADO : BENILO ANTONIO BITTENCOURT
ADVOGADO : SILVESTRE CHRUSCINSKI JUNIOR E OUTRO(S)
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DECLARAÇÃO DE OCUPAÇÃO INDÍGENA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NA ORIGEM. INEXISTÊNCIA. PROCEDIMENTO DE DEMARCAÇÃO DE ÁREA INDÍGENA. ATO VINCULADO. VÍCIO NO PROCEDIMENTO ENSEJA A NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIOLAÇÃO DO ART.557 CPC/73. INEXISTÊNCIA.

1. Não merece reforma a decisão monocrática que afasta a incidência de violação do art. 535 do CPC/73 por ter sido a insurgência trazida de maneira genérica, o que enseja a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. Uma vez reconhecida ausência de discricionariedade da Administração na atividade de demarcação de área indígena, para que se verifique a observância do respectivo procedimento, necessário se torna o reexame do acervo fático-probatório, óbice constante na Súmula 7/STJ.

3. A configuração de jurisprudência dominante constante do art. 557 do CPC/73 prescinde de que todos os órgãos competentes em um mesmo Tribunal tenham proferido decisão a respeito do tema. Isso porque essa norma é inspirada nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo e tem por finalidade a celeridade na solução dos litígios. Assim, se o Relator conhece orientação de seu órgão colegiado, desnecessário submeter-lhe, sempre e reiteradamente, a mesma controvérsia.

4. A eventual nulidade da decisão monocrática calcada no art. 557 do CPC/73 fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo interno.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.565.338 - RS (2015/0281656-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
AGRAVADO : BENILO ANTONIO BITTENCOURT
ADVOGADO : SILVESTRE CHRUSCINSKI JUNIOR E OUTRO(S)
INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto pela FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que negou provimento à remessa necessária e ao recurso de apelação das partes nos termos da seguinte ementa (fl. 1.457, e-STJ):

"DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. TERRAS TRADICIONALMENTE OCUPADAS PELOS ÍNDIOS. CF/88, ART. 231. DEMARCAÇÃO. MARCO TEMPORAL. ESBULHO RENITENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. O conceito de 'terras tradicionalmente ocupadas pelos índios' não abrange terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto, conforme o enunciado da Súmula 650/STF.

2. A configuração de 'terra tradicionalmente ocupada pelos indígenas', bem da União suscetível de demarcação, cuja posse e Superior Tribunal de Justiça 29/22 fruição é assegurada às comunidades indígenas a ela vinculadas, à exclusão de qualquer outro, conforme previsto no art. 231 e parágrafos da Constituição da República, dado o requisito temporal fixado pelo STF no julgamento da Petição 3.388 (caso 'Raposa Serra do Sol'), exige que ditas terras estivessem sendo tradicionalmente ocupadas pelos indígenas na data de 05 de outubro de 1988, ou que, não sendo mais por eles ocupadas naquela data em face de desalojamento coercitivo, tenham sido por eles ocupadas no passado e fossem, quando da promulgação da Constituição de 1988, objeto de efetiva disputa possessória entre índios e não índios, configurando-se, assim, o 'esbulho renitente'.

3. Se, em outubro de 1988, a relação da comunidade indígena com a terra da qual fora desalojada no passado limita-se a incursões ocasionais, ou a iniciativas esparsas no sentido de reaver a terra, ou a anseios pelo grupo de retorno ao local, não estão presentes elementos suficientes para configurar o 'esbulho renitente', que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme entendimento emanado do STF, exige conflito possessório efetivo.

4. Remessa oficial e apelações desprovidas".

A decisão agravada não conheceu do recurso especial do agravante nos termos da seguinte ementa (fls. 1458, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DECLARAÇÃO DE OCUPAÇÃO INDÍGENA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO DO TRIBUNAL QUANTO AOS DISPOSITIVOS LEVANTADOS NA ORIGEM. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONCEITO DE TERRA TRADICIONALMENTE OCUPADA. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRESCINDIBILIDADE DA FASE DE ETAPA PREVISTA NO DECRETO 1.775/96. ATIVIDADE VINCULADA. NECESSIDADE DE PROMOVER O LEVANTAMENTO DA ÁREA A SER DEMARCADA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO".

Aduz o agravante que a decisão merece reforma, porquanto teriam sido analisados de maneira equivocada os termos expostos no Recurso Especial (fl. 1.479, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada, instada a manifestar-se, sustenta que a decisão não merece reforma, por terem sido analisados os dispositivos de maneira acertada (fls. 1.486/1.487, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.565.338 - RS (2015/0281656-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DECLARAÇÃO DE OCUPAÇÃO INDÍGENA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NA ORIGEM. INEXISTÊNCIA. PROCEDIMENTO DE DEMARCAÇÃO DE ÁREA INDÍGENA. ATO VINCULADO. VÍCIO NO PROCEDIMENTO ENSEJA A NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIOLAÇÃO DO ART.557 CPC/73. INEXISTÊNCIA.

1. Não merece reforma a decisão monocrática que afasta a incidência de violação do art. 535 do CPC/73 por ter sido a insurgência trazida de maneira genérica, o que enseja a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. Uma vez reconhecida ausência de discricionariedade da Administração na atividade de demarcação de área indígena, para que se verifique a observância do respectivo procedimento, necessário se torna o reexame do acervo fático-probatório, óbice constante na Súmula 7/STJ.

3. A configuração de jurisprudência dominante constante do art. 557 do CPC/73 prescinde de que todos os órgãos competentes em um mesmo Tribunal tenham proferido decisão a respeito do tema. Isso porque essa norma é inspirada nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo e tem por finalidade a celeridade na solução dos litígios. Assim, se o Relator conhece orientação de seu órgão colegiado, desnecessário submeter-lhe, sempre e reiteradamente, a mesma controvérsia.

4. A eventual nulidade da decisão monocrática calcada no art. 557 do CPC/73 fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo interno.

Agravo interno improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

A decisão não merece reconsideração.

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo INCRA, com intuito de ver reformada a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial por ter sido verificada a presença do óbice da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inicialmente, aduz em suas razões que deve ser reconhecida a suscitada violação do art.535 do CPC/73, porquanto o acórdão de origem silenciou-se sobre os argumentos relevantes trazidos em sede de Apelação, de modo que o fato de o Tribunal não precisar se manifestar sobre todos os argumentos apresentados não enseja direito de silenciar-se em face de argumentos relevantes para a solução da demanda (fl. 1.479, e-STJ)

Sobre o inconformismo, devem ser mantidos os termos da decisão monocrática, visto que o recorrente não conseguiu delimitar na oportunidade quais seriam os argumentos relevantes, então tidos por omitidos, limitando-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal. O que permitiu aplicar ao caso, *mutatis mutandis*, o disposto na Súmula 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

No que concerne à inexistência do óbice da Súmula 7/STJ, o recorrente dispõe que (fl. 1.480, e-STJ):

"A discussão sobre a discricionariedade administrativa na hipótese dos autos prescinde a análise de matéria fática. Neste sentido, não se pretende o reexame de provas para demonstrar a existência ou não de indígenas na área. A questão referente a esbulho está demonstrada nos autos é matéria constitucional. A matéria objeto de discussão neste recurso especial é a obediência ao devido processo legal na edição da Portaria Declaratória. Esta discussão não exige reexame de matéria fática, afastando, portanto, a incidência da Súmula 07 no julgamento do recurso especial".

Outrora, conforme no *decisum*, a incidência do óbice constante no enunciado 7/STJ somente foi indicado após ter sido reconhecido que **não há discricionariedade da Administração** na atividade de demarcação de área indígena, *verbis* (fls. 1.461/1.463, e-STJ):

"DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL O pedido de reforma do acórdão de origem sustenta que "a definição da tradicionalidade da ocupação indígena encontra-se abarcada pelo juízo de discricionariedade administrativa, exercível após o esgotamento de longos e percuientes estudos, como, aliás, já realizados, sobre a área em questão" (fl. 1311, e-STJ).

Em que pese aos argumentos levantados, o inconformismo não merece prosperar. Isso porque, conforme delineado na origem, a acepção de terra tradicionalmente indígena não denota ato discricionário da Administração, e sim de uma análise circunstancialmente fática, conforme o enunciado da Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

650/STF.

Nessa linha, a definição de terras tradicionalmente indígenas leva em consideração a posse dos nativos ao tempo da análise. De modo que não atribuiu discricionariedade da Administração em sua designação, conforme se observa nos seguintes precedentes.

[...]

Desse modo, observa-se que o Tribunal de origem seguiu o entendimento das Cortes Superiores, não havendo que se falar em ilegalidade na prática dos atos judiciais".

Nesse sentido, para que fosse verificado o vício no procedimento administrativo, necessitaria de adentrar no acervo fático-probatório, haja vista que a origem interpretou o dispositivo tido por afrontado a partir de argumentos de natureza eminentemente fática, devendo ser mantido, portanto, a incidência da Súmula 7/STJ.

Ainda, sem êxito a alegação de violação do disposto no art. 557 do CPC/73, pois sua redação prevê a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente ou contrário à Súmula ou entendimento já pacificados pela jurisprudência daquele Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e à celeridade processuais.

Entende-se pela aplicação do aludido artigo, quando a *quaestio juris* já foi iterativamente ventilada na jurisprudência e guarda sintonia com o entendimento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

Verifica-se, assim, que decisão monocrática proferida na instância de origem preenche os requisitos do art. 557 do CPC/73, em vista de que a jurisprudência colacionada é dominante nesta Corte Superior. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC – TRIBUTÁRIO – ILL – EXPORTAÇÕES INCENTIVADAS – MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA – ACÓRDÃO RECORRIDO FULCRADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS – IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL – COMPETÊNCIA DO STF.

1. A inovação trazida ao artigo 557 do Código de Processo Civil instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, dentre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente ou contrária à Súmula ou entendimento já pacificados pela jurisprudência daquele Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais. Questão decidida monocraticamente pelo relator do processo, se reapreciada em sede de agravo regimental



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo órgão colegiado do Tribunal de origem, afasta suposta ofensa à regra do artigo 557 do CPC.

(...)

Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 950.255/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.9.2007, DJ 27.9.2007.).

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO.

I - A reforma introduzida pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 da Lei Processual Civil, teve o intuito de desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamento pelas turmas apenas dos recursos que realmente reclamam apreciação pelo órgão colegiado. No caso presente, em que se decidiu pela ausência de omissão no acórdão recorrido, não havia a necessidade de a matéria ser apresentada diretamente à Turma, mormente por se tratar de hipótese em que o seguimento do especial foi obtado já no juízo de admissibilidade realizado na corte estadual, e a orientação esposada encontra-se respaldada em jurisprudência pacificada deste Superior Tribunal de Justiça.

II - Em casos que tais, a possibilidade de o relator decidir monocraticamente decorre do princípio da celeridade processual, sem que tal fato importe violação aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, haja vista que a defesa das partes, se indevida a aplicação do julgamento simplificado, faz-se via agravo regimental.

III - Inviável o especial que deixa de atacar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão assentada no aresto hostilizado (Súmula 283/STF).

Agravo improvido" (AgRg no Ag 800.650/MG, Rel. Min. Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 9.8.2007, DJ 10.9.2007.).

Ademais, a eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado na via de agravo regimental, conforme ilustram os precedentes abaixo:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AO ART. 543-C DO DIPLOMA PROCESSUAL. PLEITEADO SOBRESTAMENTO DO APELO NOBRE EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE A MATÉRIA ESTAR SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCABÍVEL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO AUTÔNOMO DOS ADVOGADOS. PRECEDENTES. PRECATÓRIO. CESSÃO DE CRÉDITO. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DO NOVO CREDOR. DESNECESSIDADE DA ANUÊNCIA DO DEVEDOR. PRECEDENTES.

1. É entendimento pacificado neste Superior Tribunal de Justiça que fica superada eventual ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator.

(...)

4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp 1.051.389/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 1º.3.2011, DJe 21.3.2011.).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR. DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO DE CONCESSÃO. RODOVIA FEDERAL. CONVÊNIO DE DELEGAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC QUE NÃO SE VERIFICA. LEIS N. 8.987/95 E 8.666/93. INDICAÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E DA ANTT CONFIGURADA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE.

1. O caput do art. 557 do CPC autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. Não ofende o art. 557, caput, do CPC, a decisão monocrática de relator que nega seguimento a recurso com base em jurisprudência sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.

(...)

6. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp 1.099.956/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9.11.2010, DJe 18.11.2010.).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACEN JUD – LEI N. 11.382/2006. DECISÃO POSTERIOR.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INATACADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A eventual nulidade da decisão monocrática calcada no art. 557 do CPC fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.

(...)

Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 1.205.224/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 19.10.2010, DJe 27.10.2010.).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0281656-7

AgInt no
REsp 1.565.338 / RS

Números Origem: 450092628020134040000 50064693920124047006 PR-50064693920124047006
TRF4-50092628020134040000

PAUTA: 03/05/2016

JULGADO: 03/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
RECORRIDO : BENILO ANTONIO BITTENCOURT
ADVOGADO : SILVESTRE CHRUSCINSKI JUNIOR E OUTRO(S)
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
AGRAVADO : BENILO ANTONIO BITTENCOURT
ADVOGADO : SILVESTRE CHRUSCINSKI JUNIOR E OUTRO(S)
INTERES. : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.